



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 190/2022
Projeto de Lei nº 186/2022
Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS RESPECTIVAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis patrimoniais inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas Associações de Pais e Mestres (APM), nos termos da alínea “a”, do inciso II, do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º. Para que seja considerado inservível, o bem móvel deverá ser classificado pela autoridade competente como:

I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Parágrafo único. Poderá ser considerado inservível qualquer bem móvel assim caracterizado,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

independentemente da sua forma de aquisição ou obtenção de recurso financeiro para tanto.

Art. 3º. A doação, modalidade de movimentação de bens patrimoniais com transferência de posse, poderá ser realizada entre as unidades escolares da rede municipal de ensino e a respectiva Associação de Pais e Mestres, e dependerá de processo administrativo próprio que contenha:

I - manifestação da autoridade municipal competente, inclusive com a classificação dos bens de que trata o artigo 2º desta lei;

II - justificativa e motivação do órgão municipal doador e da entidade donatária quanto ao interesse público da doação;

III - descrição e quantidade dos bens, bem como os respectivos números do patrimônio municipal;

IV - avaliação estimada prévia dos bens;

V - publicação do extrato do termo de doação no Diário Oficial do Município, contendo os órgãos envolvidos, a classificação do bem de acordo com o artigo 2º desta lei, a descrição e a quantidade dos bens com o respectivo número do patrimônio, além da indicação do processo administrativo;

VI - certificação da baixa do bem doado no registro do patrimônio municipal.

Art. 4º. Caberá ao dirigente da unidade escolar identificar e arrolar os bens inservíveis, instruir e acompanhar todo o processo de desfazimento dos bens até a sua finalização.

Parágrafo único. O desfazimento de bens públicos consiste no processo de exclusão do acervo patrimonial da instituição, nos termos desta lei, com a expressa autorização da autoridade competente.

Art. 5º. A avaliação estimada dos bens inservíveis, que foram previamente identificados e arrolados pela gestão da unidade escolar, será realizada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio do Departamento de Alimentação Escolar, Logística e Materiais da Secretaria Municipal da Educação, ou área competente que a venha substituir.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. A Associação de Pais e Mestres beneficiária ficará responsável pela remoção e destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis recebidos em doação.

Parágrafo único. No caso de alienação dos bens doados, os recursos deverão ser revertidos integralmente à Associação de Pais e Mestres, que deverá aplicá-los exclusivamente em sua respectiva unidade escolar, com os devidos registros contábeis.

Art. 7º. O órgão municipal doador não será responsável pelas condições dos bens móveis inservíveis doados, seja por evicção ou por quaisquer ônus pendentes sobre esses bens.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2022.



ALESSANDRO MARACA
Presidente